

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 38/2009 de 18 de Maio de 2009

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, a Acção 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, inserida na Medida 2.4: “Gestão do Espaço Florestal”, enquadrada nos artigos 36.º, alínea b), subalíneas iv), v), vi) e vii), 42.º, 46.º, 47.º, 48.º e 49.º, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005 e constituída pelos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais”, pelos “Pagamentos silvo-ambientais”, pelo “Apoio ao restabelecimento do potencial silvícola e à introdução de medidas de prevenção” e pelo “Apoio a investimentos não produtivos”.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis aos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e aos “Pagamentos silvo-ambientais”.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação dos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e dos “Pagamentos silvo-ambientais”, da Acção 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, da Medida 2.4 “Gestão do Espaço Florestal”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 13 de Maio de 2009

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação dos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e dos “Pagamentos silvo-ambientais” da Acção 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, da Medida 2.4 “Gestão do Espaço Florestal”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do PRORURAL.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação da Medida 2.4: “Gestão do Espaço Florestal”, Acção 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do PRORURAL, para a concessão dos seguintes apoios:

- a) Pagamentos Natura 2000 em terras florestais;
- b) Pagamentos silvo-ambientais.

2. Os apoios referidos nas alíneas a) e b) do número anterior enquadram-se, respectivamente, nos códigos comunitários 224 e 225, previstos no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente, os seguintes objectivos:

a) Responder ao aumento da procura de serviços ambientais, encorajando os detentores de terras florestais a assumir compromissos voluntários que ultrapassem as normas obrigatórias e que promovam a biodiversidade, a preservação dos ecossistemas florestais de elevado valor e o reforço do papel protector das florestas quanto à erosão dos solos, à manutenção dos recursos hídricos e da qualidade das águas e aos riscos naturais;

b) Manter o estado de conservação favorável dos Sítios de Importância Comunitária e das Zonas de Protecção Especial da Rede Natura 2000 designados, respectivamente, no âmbito das Directivas 92/43/CEE, de 21 de Maio e 79/409/CEE, de 2 de Abril;

c) Evitar a deterioração dos habitats naturais, dos habitats das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais os Sítios de Importância Comunitária foram designados;

d) Promover a implementação de medidas minimizadoras preventivas para o Sector Florestal identificadas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região.

Artigo 3.º

Âmbito Geográfico de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Terras florestais – terrenos ocupados por espécies arbóreas, vulgarmente designados de matos, matas, lenhas e povoamentos florestais consolidados, os quais devem apresentar uma densidade mínima de 80% de ocupação do solo;

b) Rede Natura 2000 – rede ecológica que estabelece as bases para a protecção e conservação da fauna selvagem e dos habitats da Europa;

c) Plano de Intervenção Plurianual – plano de gestão do povoamento, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento de forma a que os compromissos previstos sejam cumpridos, prevendo, nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais;

d) Áreas objecto de apoio – correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas.

Artigo 5.º

Obrigações

1. Para além das obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento ficam obrigados, durante o período da sua concessão, a:

a) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de ambiente;

b) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

c) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Manter as condições de elegibilidade e os requisitos que determinaram o cálculo do montante dos apoios;

e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006 e demais legislação comunitária e nacional aplicável;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes ao pedido de apoio/pagamento são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

g) Manter actualizado o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

h) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir, às entidades competentes, o acesso à exploração e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o respectivo acompanhamento e controlo;

i) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado;

j) Dispor de um processo relativo ao pedido de apoio/pagamento, com toda a documentação relacionada com a sua apresentação, decisão e execução, devidamente organizada.

Artigo 6.º

Condicionabilidade

1. Os beneficiários dos apoios abrangidos pelo presente Regulamento ficam obrigados, em toda a área da exploração, ao cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos nos artigos 5.º

e 6.º e nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, com a correspondente legislação regional.

2. A obrigação prevista no número anterior não se aplica às actividades não agrícolas na exploração nem às superfícies não agrícolas para as quais não foi solicitado apoio.

3. Nas áreas florestais, os requisitos estabelecidos no n.º 1, são os constantes do Anexo I a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Duração dos compromissos

Os apoios abrangidos pelo presente Regulamento destinam-se aos beneficiários que, de forma voluntária, se comprometem, durante um período de cinco anos, a respeitar os compromissos de natureza ambiental nele previstos.

CAPÍTULO II

Disposições Específicas

Secção I

Pagamentos Natura 2000 Em Terras Florestais

Artigo 8.º

Objectivo específico

Os pagamentos Natura 2000 em terras florestais destinam-se a compensar os custos incorridos e a perda de rendimentos resultantes das restrições à utilização de florestas e outras terras florestadas relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE nas zonas em questão.

Artigo 9.º

Tipologia de beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes pessoas singulares ou colectivas de natureza privada:

- a) Produtores/Proprietários florestais;
- b) Detentores de terras florestais;
- c) Associações Florestais;
- d) Organizações de produtores florestais.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Possuam terras florestais nas áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e inseridas em Sítios de Importância Comunitária e Zonas de Protecção Especial;
- b) Apresentem um pedido de apoio/pagamento com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;

c) Apresentem um plano de intervenção plurianual, para o período de vigência do compromisso, aprovado pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar;

d) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso das pessoas colectivas;

e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, adiante designada por DRRF, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;

g) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde 2000;

2. Não são concedidos apoios a agricultores que beneficiem de apoio à reforma antecipada.

3. Os apoios concedidos, ao abrigo da presente secção, só são elegíveis para terras florestais:

a) Iguais ou superiores a 1 ha;

b) Situadas em áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e inseridas em Sítios de Importância Comunitária e Zonas de Protecção Especial;

c) Cujos habitats sejam compostos por mais de 60% de espécies da flora natural e menos de 40% de espécies invasoras de flora exótica, de acordo com o previsto no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição do apoio, e durante o período da sua concessão, os beneficiários, para além das obrigações previstas no artigo 5.º, comprometem-se a:

a) Delimitar e vedar as respectivas áreas, para evitar a entrada de gado;

b) Manter o estado de conservação dessas áreas, através da limpeza e controlo de espécies de flora exótica invasoras, no sentido de sustentar a composição da flora natural, bem como a estrutura dos habitats naturais;

c) Evitar a deterioração dos habitats naturais, dos habitats das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais os Sítios de Importância Comunitária foram designados.

d) Cumprir o Plano de Intervenção Plurianual.

Artigo 12.º

Forma e período de atribuição do apoio

1. O apoio é concedido anualmente, durante o período de 5 anos, sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

2. O valor anual do apoio é de € 200 por hectare de área elegível.

Secção II

Pagamentos Silvo-Ambientais

Artigo 13.º

Objectivo específico

O apoio previsto na presente secção destina-se a compensar os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes da assumpção de compromissos silvo-ambientais

Artigo 14.º

Tipologia de beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção as seguintes pessoas singulares ou colectivas de natureza privada:

- a) Produtores/Proprietários florestais;
- b) Detentores de terras florestais;
- c) Associações Florestais;
- d) Organizações de produtores florestais.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Possuam terras florestais;
- b) Apresentem um pedido de apoio/pagamento com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- c) Apresentem um plano de intervenção plurianual, para o período de vigência do compromisso, aprovado pela DRRF;
- d) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso das pessoas colectivas;
- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela DRRF, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- g) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde 2000.

2. Não são concedidos apoios a agricultores que beneficiem de apoio à reforma antecipada.

3. Os apoios concedidos, ao abrigo da presente secção, só são elegíveis para terras florestais iguais ou superiores a 1 ha.

Artigo 16.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição do apoio, e durante o período da sua concessão, os beneficiários comprometem-se, para além das obrigações previstas no artigo 5.º e para cada uma das seguintes acções, a:

a) Conservação/Recuperação de bosquetes de vegetação autóctone:

- i) Proteger a regeneração natural das espécies autóctones;
- ii) Conduzir a regeneração natural através de podas de formação adequadas sem fins económicos;
- iii) Efectuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou quando necessário para condução do bosquete;
- iv) Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras;
- v) Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger.

b) Conservação/Recuperação de galerias rípcolas e faixas tampão à rede hidrológica:

- i) Conservar a área da galeria;
- ii) As mobilizações do solo devem ser localizadas;
- iii) Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras;
- iv) Promover a recuperação das margens da linha de água com a colonização de vegetação autóctone, limitando o acesso aos troços recuperados com cercas temporários;
- v) Quando existem locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger.

c) Conservação/Recuperação de povoamentos florestais de protecção constituídos por espécies exóticas, sem carácter invasor e ou risco ecológico conhecido:

- i) Manter a função de protecção;
- ii) Manter a área limpa de espécies invasoras;
- iii) Efectuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou quando necessário para a condução do povoamento;
- iv) Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito;
- v) Utilizar apenas espécies exóticas sem carácter invasor e ou risco ecológico conhecido.

d) Conservação/recuperação de vedação colectiva em áreas de vegetação natural:

- i) Manter a vedação colectiva em boas condições.

e) Cumprir o Plano de Intervenção Plurianual.

Artigo 17.º

Forma e período de atribuição do apoio

1. O apoio é concedido anualmente, durante o período de 5 anos, sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional
2. O valor anual do apoio é de € 200 por hectare de área elegível.

CAPÍTULO III

Procedimentos dos Pedidos de Apoio/Pagamento

Artigo 18.º

Normas

As normas relativas à calendarização, formalização, tramitação e procedimentos dos pedidos de apoio/pagamento são, anualmente, objecto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004.

Artigo 19.º

Pedidos de pagamento

Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização do pedido de apoio, o beneficiário deve apresentar anualmente o pedido de pagamento.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de apoio/pagamento

1. A DRRF procede à análise e hierarquização dos pedidos, que compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.
2. As propostas de decisão desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 21.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio/pagamento

1. Os pedidos são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção constantes dos anexos III e IV do presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.
2. Após ordenação dos pedidos de apoio/pagamento e de acordo com o estabelecido no número anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão

hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 22.º

Decisão sobre os pedidos de apoio/pagamento

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

CAPÍTULO IV

Pagamento Dos Apoios

Artigo 23.º

Pagamento aos beneficiários

1. O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado anualmente pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., adiante designado por IFAP, ou pela entidade em quem for delegada tal função.
2. O pagamento é efectuado após a conclusão dos controlos administrativos e *in loco*, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 24.º

Base de cálculo do apoio

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de apoio/pagamento, será utilizada para cálculo do apoio a superfície declarada.
2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no Capítulo VI, se for verificado que a superfície declarada no pedido de apoio/pagamento é superior à determinada, o apoio será calculado com base na superfície determinada.

CAPÍTULO V

Controlo

Artigo 25.º

Controlos *in loco*

Os apoios previstos no presente regulamento são sujeitos a controlos *in loco* durante a sua execução, nos termos do disposto nos artigos 12.º e seguintes do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

Alteração, Extinção, Prolongamento, Transmissão, Redução e Exclusão

Artigo 26.º

Modificação do pedido

1. Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o artigo 19.º, proceder à modificação do pedido de apoio/pagamento, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto de apoio, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos ou à alteração do período de compromisso.

2. Pode haver, ainda, lugar à alteração do pedido de apoio/pagamento quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) A exploração for objecto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;

b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície florestal da exploração;

c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície florestal da exploração;

d) Incêndio que afecte parte da superfície florestal da exploração;

e) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses, ou morte, ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

3. Os beneficiários devem, no momento da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o artigo 19.º, proceder à alteração do seu pedido de apoio no caso de redução da área objecto de apoio, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente, sendo o montante a devolver calculado com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços Operativos da DRRF, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da exploração, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

Artigo 27.º

Redução e exclusões

1. Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as áreas determinadas em sede de controlo aplicam-se as reduções e exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2. Para efeitos do número anterior, os beneficiários devem restituir os apoios recebidos indevidamente nos anos anteriores, sendo o montante a devolver calculado com base na diferença entre a área paga e a área determinada.

3. O incumprimento pelos beneficiários dos compromissos assumidos determina as reduções ou exclusões previstas nos Anexos V e VI a este Regulamento e que dele fazem parte integrante, por aplicação directa das percentagens previstas nos mesmos.

4. Para efeitos do número anterior, as percentagens são aplicadas ao somatório dos montantes dos apoios, antes de qualquer redução decorrente do incumprimento de compromissos específicos.

5. A reincidência do incumprimento de qualquer um dos compromissos previstos no n.º 3 dá lugar, por cada vez que ocorra, a uma sucessiva duplicação da percentagem aplicável, determinando, quando igual ou superior a 100 %, a devolução total do apoio recebido anteriormente e a exclusão dos apoios, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

6. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º determina a exclusão do apoio no ano em causa, e a sua reincidência a exclusão do apoio e a devolução dos montantes já recebidos.

Artigo 28.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Nas situações previstas no artigo anterior e no caso de desistência do beneficiário, ou ainda na falta do cumprimento do disposto no artigo 19.º, o beneficiário reembolsará o montante recebido, aplicando-se o determinado no artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, de 21 de Abril.

2. Em derrogação do disposto no número anterior, no que se refere ao artigo 19.º, se o beneficiário não confirmar o pedido de apoio/pagamento num ano, desde que não seja consecutivo, mas comprove que manteve todas as condições de elegibilidade e todos os compromissos específicos do apoio em causa, não haverá lugar à quebra do compromisso, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa e ficando seleccionado para controlo.

Artigo 29.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, quando ocorra uma ou mais das situações seguintes, que ponha em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, no âmbito de apoios comunitários, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) Aumentos de área objecto de apoio/pagamento superiores a 2 ha, desde que seja apresentado um novo pedido de apoio para a área total e para um período de cinco anos;

c) A exploração for objecto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos do artigo 26.º;

d) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos do artigo 26.º;

iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos do artigo 26.º;

iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola, no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

v) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície florestal da exploração, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento nos termos do artigo 26.º;

vi) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento, nos termos do artigo 26.º;

vii) Incêndio que afecte a exploração, desde que não seja possível a modificação do pedido de apoio/pagamento, nos termos do artigo 26.º.

2. Os casos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços Operativos da DRRF, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3. Nos casos mencionados nas subalíneas ii) e iii) da alínea d) do n.º 1, são aceites como prova de incapacidade profissional superior a 3 meses, “Declaração Médica” ou “Comunicação de deferimento da situação de pensionista ou invalidez”.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos na alínea d) do n.º 1, conservará o seu direito à totalidade do apoio no ano em que o facto ocorreu.

5. No caso de revisão aplicável aos compromissos assumidos no âmbito do presente Regulamento, e nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigido a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efectivos.

Artigo 30.º

Transmissão da área objecto de apoio

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objecto de pedido de apoio durante o período de concessão do apoio, mediante autorização da Autoridade de Gestão, sem devolução dos apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

2. A transmissão da área objecto de pedido de apoio obriga à correspondente alteração do pedido de apoio, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 31.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Anexo I

Boas Práticas Florestais

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direcção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direcção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro e respectiva regulamentação.
3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos de projecto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.
4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.
5. Nas faixas de protecção às linhas de água não efectuar nenhuma mobilização do solo.
6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto e legislação subsidiária.
7. Conservação de habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não.
8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.
9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.
10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.
11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas e constantes da lista de protecção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direcção Regional do Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

Habitats naturais

1 - Matos macaronésicos endémicos* (4050) – Formação de ericáceas de altura e densidade moderada, de grande diversidade florística e de larga amplitude ecológica. Podem desenvolver-se desde a costa até às lavas de montanha. São encontradas preferencialmente as espécies *Erica azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Daboecia azorica*, *Calluna vulgaris*, *Juniperus brevifolia*, *Myrsine retusa* e *Lysimachia azorica*;

2 - Laurissilvas dos Açores (9360) – Florestas dominada por espécies laurifólias (espécies arbóreas, perenifólias, de folhas grandes, glabras ou subglabras e coriáceas), sempre-verdes, luxuriantes, húmidas a hiper-húmidas, envoltas em nevoeiros, multi-estratificadas e extremamente ricas em espécies, algumas restritas destas comunidades, nomeadamente *Laurus azorica*, *Frangula azorica*, *Myrica faia*, *Picconia azorica*, *Ilex azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Dryopteris azorica*, *Culcita macrocarpa*, *Bellis azorica*, *Platanthera micrantha*, entre outras. Estas comunidades são relíquias do Terciário, onde possuíram uma vasta distribuição pelos continentes do hemisfério Norte, de clima mais temperado-húmido do que na actualidade;

3 - Florestas macaronésicas de Juniperus* (9560) – Formações monoestratificadas hiper-húmidas de montanha dominadas pela espécie *Juniperus brevifolia*, endémica dos Açores, vulgarmente designado “bosque”. A acompanhar esta espécie encontra-se *Ilex azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Culcita macrocarpa*, *Myrsine retusa* e *Lysimachia azorica*.

Anexo III

CrITÉrios de selecção dos pedidos de apoio/pagamento

Pagamentos NATURA 2000 em Terras Florestais

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
CrITÉrios de Prioridade		
Habitats naturais abrangidos	Abrangendo 3 ou mais habitats naturais	15
	Abrangendo 2 habitats naturais	10
	Abrangendo 1 habitat natural	0
Adesão a serviços de aconselhamento	PI apresentado por promotor que tenha aderido a um serviço de aconselhamento nos termos da Acção 1.4.2 do PRORURAL	15
	PI apresentado por promotor que não cumpra o critério anterior	0
Tipologia do agricultor (detentor de área florestal)	Agricultor a título principal (ATP)	15
	Outro tipo de agricultor (Não ATP)	10

Anexo IV

CrITÉrios de selecção dos pedidos de apoio/pagamento

Pagamentos Silvo-Ambientais

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
CrITÉrios de Prioridade		
Tipologia da Operação	Conservação/recuperação de galerias ripícolas e faixas tampão à rede hidrológica	20
	Conservação/recuperação de bosquetes de vegetação autóctone	15
	Conservação/recuperação de vedação colectiva em áreas de vegetação natural	10
	Conservação/recuperação de povoamentos florestais de protecção constituídos por espécies exóticas, sem carácter invasor e/ou risco ecológico conhecido	5
N.º de operações abrangidas	1 Operação	0
	2 Operações	5
	3 Operações	10
	4 Operações	15
Adesão a serviços de aconselhamento	PI apresentado por promotor que tenha aderido a um serviço de aconselhamento nos termos da Acção 1.4.2 do PRORURAL	15
	PI apresentado por promotor que não cumpra o critério anterior	0

Anexo V

Pagamentos NATURA 2000 em Terras Florestais

Descrição do Compromisso	Devolução do apoio recebido	Exclusão do apoio	Redução do apoio % *1
Manter as condições gerais de acesso	X	X	100
Delimitar e vedar as respectivas áreas, para evitar a entrada de gado	NA*2	NA	5
Manter o estado de conservação dessas áreas, através da limpeza e controlo de espécies de flora exótica invasoras, no sentido de sustentar a composição da flora natural, bem como a estrutura dos habitats naturais	NA	NA	15
Evitar a deterioração dos habitats naturais, dos habitats das espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais os Sítios de Importância Comunitária foram designados	NA	NA	30
Cumprir o plano de intervenção plurianual	NA	NA	50

*1 – No ano em causa

*2 – NA – Não aplicável

Anexo VI

Pagamentos Silvo-Ambientais

Acções	Descrição do Compromisso Específico	Devolução do apoio recebido	Exclusão do apoio	Redução do apoio % *1
	Manter as condições gerais de acesso	X	X	100
	Cumprir o plano de intervenção plurianual	NA	NA	50
Conservação/Recuperação de bosquetes de vegetação autóctone	Proteger a regeneração natural das espécies autóctones	NA*2	NA	10
	Conduzir a regeneração natural através de podas de formação adequadas sem fins económicos;	NA	NA	10
	Efectuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou quando necessário para condução do bosquete	NA	NA	15
	Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras	NA	NA	10
	Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger	NA	NA	5
Conservação/Recuperação de galerias rípcolas e faixas tampão à rede hidrológica	Conservar a área da galeria;	NA	NA	10
	As mobilizações do solo devem ser localizadas	NA	NA	5
	Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras	NA	NA	10
	Promover a recuperação das margens da linha de água com a colonização de vegetação autóctone, limitando o acesso aos troços recuperados com cercas temporários	NA	NA	15
	Quando existem locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o	NA	NA	5

	acesso às restantes áreas a proteger			
Conservação/Recuperação de povoamentos florestais de protecção constituídos por espécies exóticas, sem carácter invasor e/ou risco ecológico conhecido	Manter a função de protecção;	NA	NA	10
	Manter a área limpa de espécies invasoras	NA	NA	10
	Efectuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afectados sanitariamente ou quando necessário para a condução do povoamento	NA	NA	15
	Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito	NA	NA	5
	Utilizar apenas espécies exóticas sem carácter invasor e/ou risco ecológico conhecido	NA	NA	15
Conservação/recuperação de vedação colectiva em áreas de vegetação natural	Manter a vedação colectiva em boas condições	NA	NA	5

*1 – No ano em causa

*2 – NA – Não aplicável